



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8993

24 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-14.2020.6.11.0036 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho.....1
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600606-61.2020.6.11.0034 3
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki3
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006265-62.2007.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro5
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600279-53.2022.6.11.0000..... 7
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha7

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8993 de 24 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8992, REFERENTE AO DIA 20/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-14.2020.6.11.0036

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DECISÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - MULTA ELEITORAL - DEFERIMENTO PARCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PABLO LIBERAL BORTOLAS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: RODRIGO AUDREY FRANTZ

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Rodrigo Audrey Frantz e Pablo Liberal Bortolas **contra decisão proferida pelo Juízo** da 36ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que **deferiu parcialmente o pedido de parcelamento de multa** aplicada nos presentes autos, fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada recorrente.

Iniciado o julgamento plenário do apelo, este Tribunal **acolheu questão de ordem** suscitada pelo 3º vogal para **converter o feito em diligência**, determinando a sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca do parcelamento proposto (Acórdão 28749, id. 16481222).

Por meio da **petição** encontrada no id. 18184240, a **PGFN-MT afirmou** que “De acordo com a capacidade financeira demonstrada nos autos, entende-se que seria razoável, por exemplo, a concessão do parcelamento em uma faixa de 12 a 24 parcelas, ressalvando-se que se trata de uma avaliação subjetiva” (fl. 2, id. retromencionado).

É o breve relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600606-61.2020.6.11.0034

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: RAIMUNDO OTONI ALVES DE LIMA NETO - OAB/MT28712-A

EMBARGADA: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

EMBARGADA: ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18211183) opostos pela COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS em face do **acórdão nº 29353** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA e ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, vez que os embargos de declaração interrompem a contagem do prazo recursal.
2. É pacífico na jurisprudência a necessidade da devida robustez probatória para a comprovação da ocorrência de abuso de poder - seja político ou econômico - e da captação ilícita de sufrágio, considerando-se, em contrapartida, a gravidade das sanções impostas.
3. Para configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997), primordial a necessária comprovação do dolo específico, o que deve ser feito por meio de prova apta a demonstrar cabalmente a finalidade eleitoreira norteadora da conduta.
4. Frustrada a demonstração do liame objetivo entre os pagamentos e as condutas alegadas, especialmente a finalidade eleitoreira, posto que as provas - produzidas e requeridas - são inaptas para demonstração do nexo causal eleitoral.
5. Recurso eleitoral não provido. Sentença de primeiro grau mantida.

Em síntese, **o embargante alega** a existência de contradição no julgado combatido pelo fato de a decisão consignar a necessidade de prova robusta em sede de AIJE e, ao mesmo tempo, concluir que seria desnecessária a complementação das provas deferidas liminarmente. Pleiteia, assim, o saneamento do vício com o fito de atribuir efeitos infringentes e, por fim, atribuir novo entendimento à conclusão adotada.

Em **contrarrazões** (ID 18214263) os embargados sustentam que não há contradição no acórdão, pois o julgado fundamenta a sua conclusão na falta de substrato probatório hábil a demonstrar minimamente a ocorrência de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio.

Aduzem que *“os documentos que o embargante tanto insiste na sua produção, não influenciariam em nada na conclusão adotada por este Tribunal Regional Eleitoral, porque restou demonstrado que os benefícios recebidos pelos funcionários além de encontrar legalidade na legislação municipal, já eram recebidos há vários anos pelos servidores, alguns até recebiam tais benefícios desde a gestão do próprio candidato da coligação embargante”*.

Argumentam ainda que a matéria já fora exaustivamente debatida, tanto em primeira instância, com a interposição de dois embargos de declaração após a sentença, quanto em grau recursal. Nesse sentido, requerem que seja reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, com a consequente aplicação de multa.

Em sua manifestação (ID 18215742) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que o embargante pretende a rediscussão da matéria e se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006265-62.2007.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

INTERESSADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

INTERESSADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: VITOR DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/MT15300-O

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – Diretório Estadual de Mato Grosso interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão nº 29241** (id. 18190407) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO DETERMINANDO DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO ACÓRDÃO. AFASTADA. SANÇÃO DECORRENTE DE LEI E PREVISTA EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DO ARESTO. DECISÃO MANTIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso sub judice, constou expressamente na parte dispositiva do acórdão a determinação de "devolução dos valores do Fundo Partidário que foram aplicados irregularmente".

2. O título executivo judicial é líquido (suficientemente quantificado), certo (obrigação indubitável de recolhimento dos valores do Fundo Partidário aplicados ilicitamente) e exigível (inadimplemento da obrigação), de forma que a execução se revela perfeitamente válida e eficaz, nos termos dos arts. 786 e 803, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Os valores encontram-se suficientemente descritos e caracterizados na Informação do órgão técnico-contábil, sendo certo que "a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título", nos exatos termos do que preceitua o art. 786, parágrafo único, do Código Processo Civil.

4. Quanto à contradição interna entre os fundamentos do acórdão, i. e., entre as premissas e a conclusão, especificamente em relação ao esclarecimento prestado pelo d. Relator do v. Acórdão, esta deveria ter sido arguida, a tempo em modo oportunos, pela via dos aclaratórios, o que não se verificou, vindo o Agravante arguir matéria preclusa, já na seara do cumprimento de sentença, em um processo que se prolonga demasiadamente no tempo, visto que se trata de contas anuais de 2006.

5. Tratando-se de malversação de receitas de origem pública, consubstanciada em reconhecida irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34, da Res. TSE nº 21.841/2204 (aplicável à espécie), tratando-se o recolhimento de consequência lógica de sua utilização,

decorrente, inclusive, de texto de lei (art. 37, da Lei nº 9.096/1995), traduzindo-se em efeito secundário da desaprovação das contas, expressamente previsto no dispositivo do v. aresto.

6. Mantém-se intacta a decisão recorrida, com a determinação de prosseguimento regular do feito.

7. O manejo de recurso questionando decisão interlocutória que determina o cumprimento de acórdão transitado em julgado, deve ser considerado protelatório dando ensejo à aplicação da multa estabelecida pelo art. 81 do CPC.

8. Agravo a que se nega provimento.

Em suas **razões recursais** (id. 18197433), o Embargante suscita, para fins de atendimento à Súmula 72 do TSE, omissão porque o aresto supostamente não se manifestou acerca da violação das "*disposições insertas nos artigos 494, 504, I e II, 505, 507 do CPC/75*" (sic).

Argui, ainda, também para fins de atendimento à Súmula 72 do c. TSE, que, no que tange a aplicação da multa por litigância de má-fé, a decisão é omissa pois não se manifestou acerca da violação do artigo 1.021, "caput" e § 4º, do CPC.

Não foi oportunizada a vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que os presentes Embargos não possuem efeitos infringentes.

É o relatório.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600279-53.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA INDICAÇÃO, CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE QUE COMPORÃO AS JUNTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi